



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155626 - SP(2024/0244560-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JULIANA CAMILA NUNES DA SILVA
RECORRENTE : RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO
RECORRENTE : YASMIN FERNANDA DE FARIA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274
INTERES. : PRC COMERCIO AGROPECUARIO E REPRESENTACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO INDEFERIMENTO DO INCIDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento que manteve a rejeição do pedido de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em execução por título extrajudicial.
2. A controvérsia trata do cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando rejeitado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em execução por título extrajudicial.
3. A Corte de origem manteve a decisão que afastou honorários por entender incabíveis em incidentes que não extinguem ou alteram substancialmente o processo principal e negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se são devidos honorários sucumbenciais no incidente diante da rejeição do pedido, com fundamento no art. 85, *caput*, do CPC; (ii) saber se incide o art. 85, § 14, do CPC quanto à natureza alimentar e à fixação da verba em favor dos patronos; (iii) saber se o art. 22 da Lei n. 8.906/1994 assegura honorários de sucumbência aos advogados no incidente; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de honorários no incidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento recente do STJ firmou que o indeferimento do pedido de desconconsideração, com a exclusão do sócio ou da empresa do polo passivo, enseja a condenação em honorários em favor do patrono de quem foi indevidamente chamado a juízo.

6. A decisão recorrida não se alinhou à orientação desta Corte, que reconhece, à luz dos arts. 85, *caput* e § 14, do CPC e 22 da Lei n. 8.906/1994, o direito aos honorários sucumbenciais no caso de rejeição do incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo, impõe a condenação do requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos dos arts. 85, *caput* e § 14, do CPC e 22 da Lei n. 8.906/1994. 2. Conclui-se pelo retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação dos honorários, conforme a orientação jurisprudencial do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 8º, § 14 e *caput*; Lei n. 8.906/1994, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025; STJ, Recurso especial n. 2.239.987/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, Recurso especial n. 2.235.938/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, Recurso especial n. 2.221.451/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155626 - SP(2024/0244560-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JULIANA CAMILA NUNES DA SILVA
RECORRENTE : RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO
RECORRENTE : YASMIN FERNANDA DE FARIA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274
INTERES. : PRC COMERCIO AGROPECUARIO E REPRESENTACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO INDEFERIMENTO DO INCIDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento que manteve a rejeição do pedido de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em execução por título extrajudicial.
2. A controvérsia trata do cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando rejeitado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em execução por título extrajudicial.
3. A Corte de origem manteve a decisão que afastou honorários por entender incabíveis em incidentes que não extinguem ou alteram substancialmente o processo principal e negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se são devidos honorários sucumbenciais no incidente diante da rejeição do pedido, com fundamento no art. 85, *caput*, do CPC; (ii) saber se incide o art. 85, § 14, do CPC quanto à natureza alimentar e à fixação da verba em favor dos patronos; (iii) saber se o art. 22 da Lei n. 8.906/1994 assegura honorários de sucumbência aos advogados no incidente; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de honorários no incidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento recente do STJ firmou que o indeferimento do pedido de desconconsideração, com a exclusão do sócio ou da empresa do polo passivo, enseja a condenação em honorários em favor do patrono de quem foi indevidamente chamado a juízo.

6. A decisão recorrida não se alinhou à orientação desta Corte, que reconhece, à luz dos arts. 85, *caput* e § 14, do CPC e 22 da Lei n. 8.906/1994, o direito aos honorários sucumbenciais no caso de rejeição do incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo, impõe a condenação do requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos dos arts. 85, *caput* e § 14, do CPC e 22 da Lei n. 8.906/1994. 2. Conclui-se pelo retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação dos honorários, conforme a orientação jurisprudencial do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 8º, § 14 e *caput*; Lei n. 8.906/1994, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025; STJ, Recurso especial n. 2.239.987/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, Recurso especial n. 2.235.938/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, Recurso especial n. 2.221.451/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JULIANA CAMILA NUNES DA SILVA e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em execução por título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 125):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada - Acolhimento das razões de defesa para rejeitar o incidente -

Ausência de condenação do exequente ao pagamento de verba honorária em favor dos patronos dos terceiros que se pretendeu incluir no polo passivo da execução Insurgência dos causídicos da parte vencedora visando a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais Descabimento Decisão (e não sentença) objurgada que não resultou na extinção ou alteração substancial do processo principal Irrelevância de se apurar quem deu causa ao ajuizamento do incidente em razão da ausência de previsão legal que comporte o acolhimento da condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus da sucumbência Precedentes - Decisão mantida Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, *caput*, do CPC, pois sustentam serem devidos honorários sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando há rejeição do pedido e êxito da defesa;

b) 85, § 14, do CPC, porquanto afirmam que os honorários possuem natureza alimentar e devem ser fixados em favor dos patronos vencedores no incidente;

c) 22, da Lei n. 8.906/1994, visto que assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários de sucumbência;

Sustentam que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao negar a fixação de honorários no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indicando como paradigma o REsp n. 1.925.959/SP e os acórdãos dos Tribunais estaduais que admitem a verba

sucumbencial no incidente – TJSP, Agravos de Instrumento n. 2036234-83.2019.8.26.0000, 2183613-96.2017.8.26.0000 e 2240166-32.2018.8.26.0000, além do TJPR no AI n. 0001087-43.2018.8.16.0000 –.

Requerem o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 85 do CPC e se reforme o acórdão recorrido, a fim de que se fixe honorários de sucumbência em favor dos recorrentes no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Requerem ainda o provimento do recurso para que se declare a interpretação divergente da lei federal e se condene a parte recorrida ao pagamento das verbas sucumbenciais.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em execução por título extrajudicial, rejeitou o pedido de desconconsideração e deixou de fixar honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos terceiros indevidamente chamados ao polo passivo.

I - Art. 85, § 8º, 14, do Código de Processo Civil; 22, da Lei n. 8.906/1994

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão negou indevidamente a condenação em honorários sucumbenciais no incidente, apesar do êxito dos patronos na rejeição da desconconsideração.

O acórdão recorrido concluiu que não cabe honorários em incidentes processuais, salvo quando estes extinguem ou alteram substancialmente o processo

principal, apoiando-se em precedentes do STJ e na interpretação do *caput* e do § 1º do art. 85 do CPC (fls. 126-131).

Assim, ao decidir que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o acórdão recorrido não se mostra consonante ao recente entendimento do STJ sobre o tema, cujos arestos são no sentido do cabimento da fixação de honorários em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo no caso de rejeição do incidente, situação essa verificada na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Segundo o novo entendimento desta Corte Superior, "o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. (REsp n. 2.072.206/SP, Corte Especial, j. 13/2/2025, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.239.987/MG, julgado em 12/3/2025, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO DA VERBA. RECENTE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL. DIREITO POTESTATIVO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de improcedência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado, mais recentemente, no sentido de que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando acarreta a exclusão do sócio (ou da empresa) do polo passivo da demanda, enseja a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte indevidamente chamada a juízo. 3. "O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo" (REsp 2.072.206/SP, Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJEN de

12/3/2025) 4. Recurso especial provido. (REsp n. 2.235.938/SP, DJEN de . Relator Ministro relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, 19/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo julgamento superou o entendimento anteriormente dominante para fixar orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios pelo indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.221.451/SP, julgado em 16/12/2025, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de II - Conclusão 19/12/2025.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais conforme a orientação jurisprudencial desta Corte.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.155.626 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0244560-4

Número de Origem:

00058642120228260625 10005294320188260625 20240000093390 22957726920238260000
58642120228260625 5864212022826062510005294320188260625

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA CAMILA NUNES DA SILVA

RECORRENTE : RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO

RECORRENTE : YASMIN FERNANDA DE FARIA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460

ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274

INTERES. : PRC COMERCIO AGROPECUARIO E REPRESENTACAO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026